



---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 081/2021.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 047/2021.

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual Aquisição e Locação de Concentradores de Oxigênio para atendimento dos pacientes para uso domiciliar e nas Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de cilindros em comodato e locação de concentradores transportáveis e seus respectivos acessórios, para atender à solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta- MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **GIBIEL GONÇALVES LTDA EPP**, a qual foi anexada na plataforma de Pregão Eletrônico "Licitanet" em data de **08/NOVEMBRO/2021, às 09hs53min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*  
*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



§ 3º. *A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, para protocolo da impugnação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão ocorrerá **dia 22/11/2021**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

Assim, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **22/11/2021**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **16/11/2021**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **GIBIEL GONÇALVES LTDA EPP**, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico*



objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

*II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Vejamos o que diz a doutrina:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).*

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).*

A lei de Licitações assinala o prazo de até dois dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 23.3, prevê que a Administração municipal, decidirá sobre a impugnação no prazo e termos legais.

Analisando os termos da impugnação, verifica-se a insurgência da impugnante é contra as condições para participação na licitação citada, onde a licitante entende que o edital deixa de exigir, alguns itens, ou seja, constata omissões e incorreções no edital que merecem ser revistas.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Cumpra também destacar que impugnação interposta diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total



responsabilidade na definição das especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e preço máximo estimado.

Diante disto, a Secretaria Municipal de Saúde foi instada a se manifestar sobre a peça e emitiu parecer técnico com as seguintes conclusões:

- a) Acerca da exigência Canal gratuito de Atendimento, manifestou no sentido de que a impugnante não assiste razão tendo em vista que “o objeto do Termo de Referência consiste na locação dos equipamentos de concentradores de oxigênio, sendo que o município atende um número pequeno de pacientes, os quais são acompanhados pela coordenadora da unidade Básica de Saúde que acompanha o paciente dando-lhe assistência efetiva a todos a partir do momento da instalação”.
- b) Acerca do fornecimento de recarga de oxigênio do cilindro, manifestou no sentido de que a impugnante não assiste razão tendo em vista que “o objeto da locação corresponde ao fornecimento do equipamento acompanhado por cilindro de oxigênio recarregado para uso somente em casos esporádicos e emergenciais, não integrando ao objeto o fornecimento contínuo da recarga do cilindro de oxigênio.”
- c) Acerca da ampla pesquisa de mercado, manifestou no sentido de que a impugnante não assiste razão tendo em vista que “para a definição do preço médio e elaboração do teto máximo do Termo de Referência foi elaborada ampla pesquisa de preço no mercado tendo sido priorizado os parâmetros de pesquisa: painel de preço do governo federal e aquisições similares de outros órgãos públicos, conforme regulamentado no âmbito municipal”.

Importante destacar que ao pregoeiro cabe observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas. Senão vejamos:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).*



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**  
Email: licitapta2@gmail.com.br

---

*“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).*

Assim, alicerçados nestes entendimentos e acompanhando a determinação da área solicitante, quanto ao objeto, características e preços, que atende a demanda administrativa, este Pregoeiro decide receber a impugnação da empresa **GIBIEL GONÇALVES LTDA EPP**, para ao final, **NEGAR-LHE** provimento total, razão pela qual o edital será mantido na forma que se encontra.

**Pimenta/MG/MG, 09 de novembro de 2021**

**Allysson José Ribas de Oliveira**  
**Pregoeiro**